

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME  
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL**

**PROCESSO Nº 48100.001234/96-33**

**CONTRATO DE CONCESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 03/ 97 - ANEEL**

**PARA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA  
ELÉTRICA, QUE CELEBRAM A UNIÃO E A  
CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSEENSES  
S.A. - CEMAT**

A UNIÃO, no uso da competência que lhe confere art. 21, inciso XII, letra “b” da Constituição Federal, por intermédio da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autarquia em regime especial, com sede na SGAN, quadra 603, módulo J, anexo, Brasília, Distrito Federal, inscrita no CGC/MF sob o nº 02.270.669/0001-29, representada por seu Diretor-Geral, José Mário Miranda Abdo, nos termos do inciso V do art. 10 do Anexo I - Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, doravante designada PODER CONCEDENTE e a CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSEENSES S.A. - CEMAT, com sede na cidade Cuiabá, Mato Grosso, inscrita no CGC/MF sob o nº 03.467.321/0001-99, autorizada a funcionar pelo Decreto Federal nº 44.647, de 17/10/58, doravante designada simplesmente CONCESSIONÁRIA, representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Presidente Jorge Queiroz de Moraes Júnior e seu Diretor Laudo Vota Brancato, com interveniência da Empresa de Eletricidade Vale Paranapanema S.A., com sede na Av. Paulista nº 2.439, 4º andar, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CGC/MF nº 60.876.075/0001-62, representada na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores Jorge Queiroz de Moraes Júnior e José Alberto Artigas Giorgi, e da INEPAR S.A. Indústria e Construções, com sede na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira nº 11.400, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CGC/MF nº 76.627.504/0001-06, representada na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores Di Marco Pozzo e Jauvenal de Oms, neste instrumento designadas apenas ACIONISTAS CONTROLADORES, e do ESTADO DE MATO GROSSO, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Secretário Chefe da Casa Civil do Governo do Estado de Mato Grosso, Guilherme Frederico de Moura Muller, doravante denominado INTERVENIENTE DELEGATÁRIO, por este instrumento e na melhor forma de direito, têm entre si ajustado o presente **CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA**, que se regerá pelo Código de Águas, aprovado pelo Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 852, de 11 de novembro de 1938, pelo Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica, aprovado pelo Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, pelas Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e 9.074, de 7 de julho de 1995, pela legislação superveniente e complementar, pelas normas e regulamentos expedidos pelo PODER CONCEDENTE e pelas condições estabelecidas nas Cláusulas a seguir indicadas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO**

Este Contrato regula a exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica objeto da concessão de que é titular a CONCESSIONÁRIA, discriminada no Anexo I, reagrupada em conformidade com a Portaria DNAEE nº 421, de 20 de outubro de 1997, publicada no Diário Oficial

da União de 21 de outubro de 1997 e outorgada pelo Decreto de 10 de dezembro de 1997, publicado no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 1997.

**Primeira Subcláusula** - As instalações de transmissão relacionadas no Anexo II, não classificadas como integrantes da Rede Básica, são consideradas como integrantes da concessão de distribuição.

**Segunda Subcláusula** - Ressalvados os contratos de fornecimento vigentes, a concessão regulada neste Contrato não confere à CONCESSIONÁRIA direito de exclusividade relativamente aos consumidores de energia elétrica que, por força da lei, são livres para adquirir energia elétrica de outro fornecedor.

**Terceira Subcláusula** - A CONCESSIONÁRIA aceita que a exploração do serviço de energia elétrica que lhe é outorgada deverá ser realizada como função de utilidade pública prioritária, comprometendo-se a somente exercer outra atividade empresarial com prévia comunicação ao PODER CONCEDENTE e desde que as receitas auferidas, que deverão ser contabilizadas em separado, sejam parcialmente destinadas a favorecer a modicidade das tarifas do serviço de energia elétrica, que será considerada nas revisões de que trata a Sétima Subcláusula da Cláusula Sétima deste Contrato.

**Quarta Subcláusula** - A Concessão disciplinada neste Contrato substitui e extingue quaisquer outras conferidas anteriormente à Lei nº 8.987/95, renunciando a CONCESSIONÁRIA a qualquer reivindicação, a elas relacionadas, ou decorrentes de eventuais direitos preexistentes à referida Lei, ou que a contrariem.

## **CLÁUSULA SEGUNDA - CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**

Na prestação do serviço referido neste Contrato, a CONCESSIONÁRIA terá ampla liberdade na direção de seus negócios, investimentos, pessoal e tecnologia e observará as prescrições deste Contrato, da legislação específica, das normas regulamentares e das instruções e determinações do PODER CONCEDENTE.

**Primeira Subcláusula** - A CONCESSIONÁRIA obriga-se a adotar, na prestação do serviço, tecnologia adequada e a empregar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam níveis de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços e a modicidade das tarifas.

**Segunda Subcláusula** - O serviço de distribuição de energia elétrica somente poderá ser interrompido em situação de emergência ou após prévio aviso, quando ocorrer:

- I - motivo de ordem técnica ou de segurança das instalações; e
- II - irregularidade praticada pelo consumidor, inadequação de suas instalações ou inadimplemento de faturas de fornecimento.

**Terceira Subcláusula** - Em qualquer hipótese, a CONCESSIONÁRIA somente poderá suspender a prestação do serviço se o consumidor, notificado, não efetuar, no prazo por ela estabelecido os pagamentos devidos, ou não cessar a prática que configure utilização irregular da energia elétrica, ou ainda, não atender à recomendação que lhe tenha sido feita para adequar suas instalações aos requisitos exigidos pelas normas técnicas e de segurança.

**Quarta Subcláusula** – A CONCESSIONÁRIA atenderá os pedidos dos interessados na utilização dos serviços concedido nos prazos fixados nas normas e regulamentos editados pelo PODER

CONCEDENTE, sendo-lhe vedado condicionar a ligação ou religação de unidade consumidora de energia elétrica ao pagamento de valores não previstos nas normas do serviço ou de débito não imputável ao solicitante.

**Quinta Subcláusula** - A CONCESSIONÁRIA é obrigada a realizar, por sua conta, os projetos e as obras necessárias ao fornecimento de energia elétrica aos interessados, até o ponto de entrega definido segundo as normas do PODER CONCEDENTE. Poderá, entretanto, a CONCESSIONÁRIA, transferir ao interessado, mediante negociação escrita e de acordo com a legislação, a responsabilidade do custeio das obras necessárias ao atendimento do pedido de ligação ou de aumento de carga instalada.

**Sexta Subcláusula** - A CONCESSIONÁRIA não poderá dispensar tratamento tarifário diferenciado aos usuários de uma mesma classe de consumo e nas mesmas condições de atendimento.

**Sétima Subcláusula** - Quando a CONCESSIONÁRIA tiver de fazer investimento específico ou assumir compromissos de compra de energia para efetuar fornecimento requisitado, o contrato correspondente deverá estabelecer condições, formas e prazos que assegurem o ressarcimento dos ônus relativos aos compromissos assumidos.

**Oitava Subcláusula** - Mediante condições definidas em contratos específicos, previamente aprovados pelo PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA poderá fornecer energia elétrica, em caráter provisório, a consumidores localizados fora de sua área de concessão, sem prejuízo do disposto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074/95.

**Nona Subcláusula** - Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e os usuários finais, deverão indicar, além das condições gerais da prestação do serviço:

- I - a identificação do interessado;
- II - a localização da unidade de consumo;
- III - a tensão e as demais características técnicas do fornecimento e classificação da unidade de consumo;
- IV - a carga instalada e, se for o caso, os valores de consumo e de demanda contratados e as condições de sua revisão, para mais ou para menos;
- V - a indicação dos critérios de medição de demanda de potência, de consumo de energia ativa e reativa, de fator de potência, tarifa a ser aplicada, indicação dos encargos fiscais incidentes e critério de faturamento;
- VI - as condições especiais do fornecimento, se for o caso, e prazo de sua aplicação; e
- VII - as penalidades aplicáveis, conforme a legislação em vigor.

**Décima Subcláusula** - A CONCESSIONÁRIA deverá manter registros das solicitações e reclamações dos consumidores de energia elétrica, de acordo com os prazos legais, deles devendo constar, obrigatoriamente:

- I - data da solicitação ou reclamação;
- II - o objeto da solicitação ou o motivo da reclamação; e
- III - as providências adotadas, indicando as datas para o atendimento e sua comunicação ao interessado.

**Décima Primeira Subcláusula** - Sem prejuízo do disposto na Subcláusula anterior, a CONCESSIONÁRIA organizará e manterá em permanente funcionamento o Conselho de Consumidores, integrado por representantes das diversas classes de consumidores, de caráter consultivo e voltado para orientação, análise e avaliação do serviço e da qualidade do atendimento

prestado pela CONCESSIONÁRIA, bem como para formulação de sugestões e propostas de melhoria do serviço.

**Décima Segunda Subcláusula** - Quaisquer normas, instruções ou determinações, de caráter geral e aplicáveis às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, expedidas pelo PODER CONCEDENTE aplicar-se-ão, automaticamente, ao serviço objeto da concessão outorgada, a elas submetendo-se a CONCESSIONÁRIA, como condições implícitas deste Contrato.

**Décima Terceira Subcláusula** - Ressalvados os casos específicos ou de emergência, previstos em normas do PODER CONCEDENTE, é de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA instalar, por sua conta, nas unidades consumidoras, os equipamentos de medição de energia elétrica fornecida.

**Décima Quarta Subcláusula** - Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, na prestação do serviço objeto deste Contrato a CONCESSIONÁRIA assegurará aos consumidores, dentre outros, os seguintes direitos:

I - ligação de energia elétrica para qualquer instalação que atenda aos padrões da CONCESSIONÁRIA, aprovados pelo PODER CONCEDENTE e aos requisitos de segurança e adequação técnica, segundo as normas específicas;

II - esclarecimento sobre dúvidas relacionadas com a prestação do serviço, bem assim as informações requeridas e consideradas necessárias para a defesa dos seus direitos;

III - liberdade de escolha na utilização do serviço, observadas as normas do PODER CONCEDENTE;

IV - receber o ressarcimento dos danos que, porventura, lhe sejam causados em função do serviço concedido.

**Décima Quinta Subcláusula** - A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter ou melhorar o nível de qualidade do fornecimento de energia elétrica, de acordo com os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço, nos termos da legislação específica e deste Contrato.

**Décima Sexta Subcláusula** - Pela inobservância dos índices de continuidade de fornecimento de energia elétrica estabelecidos nos regulamentos específicos para cada conjunto das áreas de concessão, bem como pela violação dos índices de qualidade de serviço relativos à tensão de fornecimento, ou de outros aspectos que afetem a qualidade do serviço de energia elétrica, a CONCESSIONÁRIA estará sujeita a multas pecuniárias, aplicadas pelo PODER CONCEDENTE, nos termos das normas regulamentares e deste Contrato, que corresponderão a:

a) no caso de violação dos índices de continuidade de fornecimento - ao valor do percentual de violação, calculado pela razão entre os índices verificados e aqueles admitidos nos regulamentos específicos, aplicado sobre o montante do faturamento médio mensal dos consumidores afetados no período de apuração dos índices, limitado a 10 (dez) vezes o valor da energia não fornecida. Ocorrendo violação simultânea de dois ou mais índices, a multa será calculada com base no índice em que se verificar maior percentual de violação;

b) no caso de violação dos limites da variação de tensão de fornecimento - a até 10% (dez por cento) do montante do faturamento do consumidor afetado, no mês anterior ao da ocorrência; e,

c) nos demais aspectos que afetam a qualidade do fornecimento e do atendimento ao consumidor - conforme legislação específica.

**Décima Sétima Subcláusula** - Sem prejuízo do cumprimento do estabelecido na legislação, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter e melhorar os níveis de continuidade do fornecimento de energia elétrica e observar os demais indicadores constantes do Anexo VI deste Contrato, aplicando-

se, quando for o caso, a legislação superveniente. Para aqueles conjuntos cujos níveis de continuidade tenham ultrapassado os limites admitidos pela legislação, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, um programa de metas anuais, visando atingir os limites admitidos ao longo de 3 (três) anos, a partir da assinatura deste Contrato. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar, semestralmente, relatório contendo a realização das metas alcançadas.

**Décima Oitava Subcláusula** - A CONCESSIONÁRIA se obriga a participar do Projeto Piloto sobre qualidade do fornecimento de energia elétrica nos termos do Manual de Implantação constante do Anexo VII.

## **CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZO DA CONCESSÃO E DO CONTRATO**

A concessão para distribuição de energia elétrica, outorgada pelo Decreto referido na Cláusula Primeira, têm prazo de vigência de 30 (trinta) anos, contado a partir da data da assinatura deste Contrato.

**Primeira Subcláusula** - A critério exclusivo do PODER CONCEDENTE e para assegurar a continuidade e qualidade do serviço público, e com base nos relatórios técnicos sobre regularidade e qualidade do serviço prestados pela CONCESSIONÁRIA, preparados pelo órgão técnico de fiscalização, nos termos da Cláusula Oitava, o prazo da concessão poderá ser prorrogado no máximo por igual período, mediante requerimento da CONCESSIONÁRIA.

**Segunda Subcláusula** - O requerimento de prorrogação deverá ser apresentado até 36 (trinta e seis) meses antes do término do prazo deste Contrato, acompanhado dos comprovantes de regularidade e adimplemento das obrigações fiscais, previdenciárias e dos compromissos e encargos assumidos com os órgãos da Administração Pública, referentes à prestação do serviço público de energia elétrica, inclusive o pagamento de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, bem assim de quaisquer outros encargos previstos nas normas legais e regulamentares então vigentes.

**Terceira Subcláusula** - O PODER CONCEDENTE manifestar-se-á sobre o requerimento de prorrogação até o 18º (décimo oitavo) mês anterior ao término do prazo da concessão. Na análise do pedido de prorrogação, o PODER CONCEDENTE levará em consideração todas as informações sobre o serviço prestado, devendo aprovar ou rejeitar o pleito dentro do prazo acima previsto. O deferimento do pedido levará em consideração a não constatação, em relatórios técnicos fundamentados, emitidos pelo órgão de fiscalização, do descumprimento por parte da CONCESSIONÁRIA dos requisitos do serviço adequado.

**Quarta Subcláusula** - A eventual prorrogação do prazo da concessão estará subordinada ao interesse público e à revisão das condições estipuladas neste Contrato, a critério do PODER CONCEDENTE.

## **CLÁUSULA QUARTA - EXPANSÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA ELÉTRICO**

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a implantar novas instalações e a ampliar e modificar as existentes, de modo a garantir o atendimento da atual e futura demanda de seu mercado de energia elétrica, observadas as normas e recomendações dos órgãos gerenciadores do Sistema Elétrico Nacional e do PODER CONCEDENTE.

**Primeira Subcláusula** - A ampliação do sistema de distribuição da CONCESSIONÁRIA deverá obedecer aos procedimentos legais específicos e às normas do PODER CONCEDENTE. A nova

instalação, a ampliação e a modificação da instalação existentes, desde que autorizada ou aprovada pelo PODER CONCEDENTE, incorporar-se-á à respectiva concessão, regulando-se pelas disposições deste Contrato e pelas normas legais e regulamentares da prestação do serviço público de energia elétrica.

**Segunda Subcláusula** - A CONCESSIONÁRIA obriga-se a realizar as obras de expansão e/ou ampliação do sistema elétrico, que representem a alternativa de mínimo custo e tecnologia adequada, necessárias ao atendimento de um conjunto de consumidores solicitado pelo Governo do ESTADO DE MATO GROSSO, mediante acordo escrito. A execução das obras fica condicionada ao recebimento, pela CONCESSIONÁRIA, de contribuição do ESTADO DE MATO GROSSO no valor correspondente à diferença entre o custeio das obras e o limite de investimento de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, segundo as normas estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE.

**Terceira Subcláusula** - A CONCESSIONÁRIA deverá organizar e manter, permanentemente atualizado, o cadastro dos bens e instalações de geração, transmissão e distribuição, vinculados aos respectivos serviços, informando ao PODER CONCEDENTE as alterações verificadas.

**Quarta Subcláusula** - A CONCESSIONÁRIA se obriga a estender, no prazo de 12 (doze) meses, contado a partir da assinatura deste Contrato, o atendimento aos municípios do ESTADO DE MATO GROSSO constantes do ANEXO III.

**Quinta Subcláusula** - A CONCESSIONÁRIA se obriga a estender, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado a partir da assinatura deste Contrato, o atendimento aos municípios do ESTADO DE MATO GROSSO constantes do ANEXO IV.

## **CLÁUSULA QUINTA - ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA**

Além de outras obrigações decorrentes da Lei e das normas regulamentares específicas, constituem encargos da CONCESSIONÁRIA inerentes à prestação do serviço público concedido:

I - fornecer energia elétrica a consumidores localizados em sua área de concessão, nos pontos de entrega definidos nas normas do serviço, pelas tarifas homologadas pelo PODER CONCEDENTE, nas condições estabelecidas nos respectivos contratos de fornecimento e nos níveis de qualidade e continuidade estipulados na legislação e nas normas específicas;

II - dar atendimento abrangente ao mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional, inclusive as rurais, atendidas as normas do PODER CONCEDENTE;

III - realizar, por sua conta e risco, as obras necessárias à prestação do serviço concedido, reposição de bens, operando as instalações e equipamentos correspondentes, de modo a assegurar a regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação do serviço e modicidade das tarifas. Quando for necessária a realização de obras no seu sistema, para possibilitar o fornecimento solicitado, a CONCESSIONÁRIA informará, por escrito, ao interessado, as condições para a execução dessas obras e o prazo de sua conclusão, observadas as normas do PODER CONCEDENTE;

IV - organizar e manter registro e inventário dos bens vinculados à concessão e zelar pela sua integridade, segurando-os adequadamente, vedado à CONCESSIONÁRIA alienar, ceder a qualquer título ou dar em garantia sem a prévia e expressa autorização do PODER CONCEDENTE;

V - efetuar, quando determinado pelo PODER CONCEDENTE, consoante o planejamento para o atendimento do mercado, os suprimentos de energia elétrica a outras concessionárias e as interligações que forem necessárias;

VI - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço, respondendo, perante o PODER CONCEDENTE, e perante os usuários e terceiros, pelos eventuais danos causados em decorrência da exploração do serviço;

VII - atender a todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária, aos encargos oriundos de normas regulamentares estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE, bem assim a quaisquer outras obrigações relacionadas ou decorrentes da exploração do serviço especialmente quanto ao pagamento dos valores relativos à fiscalização do serviço concedido, a serem fixados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, recolhidos mensalmente nas datas estabelecidas em conformidade com o art. 13 da Lei nº 9.427/96;

VIII - permitir aos encarregados da fiscalização do PODER CONCEDENTE, especialmente designados, livre acesso, em qualquer época, às obras, equipamentos e instalações utilizados na prestação do serviço, bem como aos seus dados e registros administrativos, contábeis, técnicos, econômicos e financeiros;

IX - prestar contas anualmente, ao PODER CONCEDENTE, da gestão do serviço concedido, mediante relatório, segundo as prescrições legais e regulamentares específicas;

X - prestar contas aos usuários, anualmente, da gestão do serviço concedido, mediante a publicação do Relatório da Diretoria, fornecendo informações específicas sobre os níveis de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação do serviço e modicidade das tarifas;

XI - manter as reservas de água e de energia elétrica necessárias ao atendimento de serviços de utilidade pública;

XII - observar a legislação de proteção ambiental, respondendo pelas eventuais conseqüências de seu descumprimento;

XIII - participar do planejamento setorial e da elaboração dos planos de expansão do Sistema Elétrico Nacional, implementando e fazendo cumprir, em sua área de concessão, as recomendações técnicas e administrativas deles decorrentes;

XIV - assegurar livre acesso aos seus sistemas de transmissão e distribuição, observada a capacidade operacional do sistema, por parte de produtores de energia elétrica e de consumidores não alcançados pela exclusividade do fornecimento, mediante celebração de contratos específicos, bem assim cobrar encargos de acesso aos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica, consoante critérios de acesso e valoração estabelecidos pelo PODER CONCEDENTE;

XV - integrar órgãos setoriais de operação e planejamento, acatando suas resoluções gerais;

XVI - publicar, periodicamente, suas demonstrações financeiras, nos termos da legislação específica; e

XVII - dar conhecimento ao Governo do ESTADO DE MATO GROSSO, mediante solicitação de informações pertinentes ao serviço concedido e necessárias ao planejamento do Estado.

**Primeira Subcláusula** - Para possibilitar a distribuição, de forma regular e adequada, da energia elétrica requerida pelos usuários do serviço, a CONCESSIONÁRIA deverá celebrar os contratos de

compra de energia e de uso do sistema de transmissão e de conexão ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica que se fizerem necessários, obrigando-se a minimizar estes custos e a adotar a tecnologia adequada, objetivando a modicidade das tarifas e a qualidade do serviço.

**Segunda Subcláusula** - Compete à CONCESSIONÁRIA captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à adequada prestação do serviço público regulado neste Contrato.

**Terceira Subcláusula** - A CONCESSIONÁRIA implementará medidas que tenham por objetivo a conservação e o combate ao desperdício de energia, bem como pesquisa e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, devendo elaborar, para cada ano subsequente, programa de incremento à eficiência no uso e na oferta de energia elétrica que contemple a aplicação de recursos de, no mínimo, 1% (um por cento) da sua receita anual de fornecimento de energia elétrica, sendo que, pelo menos ¼ (um quarto) deste montante seja vinculado a ações especificamente ligadas ao uso final da energia elétrica e 0,1% (um décimo por cento) da receita seja destinado para pesquisa e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico. É facultado à CONCESSIONÁRIA a aplicação de montante superior a 1% (um por cento) da receita anual no referido programa. Esse programa anual, que contém metas físicas e respectivos orçamentos, deverá ter como objetivo a redução das perdas técnicas e comerciais globais, bem como ações específicas voltadas ao uso da energia de forma racional e eficiente por parte dos consumidores e ser apresentado ao PODER CONCEDENTE até 30 de setembro de cada ano.

**Quarta Subcláusula** - O programa anual previsto na subcláusula anterior deverá ser analisado e aprovado pelo PODER CONCEDENTE, até 31 de dezembro do ano da sua apresentação. O descumprimento das metas físicas, ainda que parcialmente, sujeitará a CONCESSIONÁRIA a uma multa limitada ao valor mínimo que deveria ser aplicado, conforme subcláusula anterior. Havendo cumprimento das metas físicas sem que tenha sido atingido o valor mínimo estipulado na subcláusula anterior, a diferença será obrigatoriamente acrescida ao montante mínimo a ser aplicado no ano seguinte, com as conseqüentes repercussões nos programas e metas.

**Quinta Subcláusula** - A CONCESSIONÁRIA obriga-se a submeter à prévia aprovação do PODER CONCEDENTE qualquer alteração do Estatuto Social ou transferência de ações que implique em mudança do controle acionário da sociedade.

## **CLÁUSULA SEXTA - PRERROGATIVAS DA CONCESSIONÁRIA**

Na condição de delegada do PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA gozará, na prestação do serviço público que lhe é concedido, das seguintes prerrogativas:

I - utilizar, durante o prazo da concessão e sem ônus, os terrenos de domínio público e construir sobre eles estradas, vias ou caminhos de acesso e instituir as servidões que se tornarem necessárias à exploração do serviço concedido, com sujeição aos regulamentos administrativos;

II - promover desapropriações e instituir servidões administrativas sobre bens declarados de utilidade pública e necessários à execução do serviço ou de obra vinculados ao serviço concedido, arcando com o pagamento das indenizações correspondentes; e

III - construir estradas e implantar sistemas de telecomunicações, sem prejuízo de terceiros, para uso exclusivo na exploração do serviço concedido, respeitada a legislação pertinente.

**Primeira Subcláusula** - As prerrogativas decorrentes da prestação do serviço objeto deste Contrato não conferem à CONCESSIONÁRIA imunidade ou isenção tributária, ressalvadas as situações expressamente indicadas em norma legal específica.



**Segunda Subcláusula** - Observadas as normas legais e regulamentares específicas, a CONCESSIONÁRIA poderá oferecer, em garantia de contratos de financiamento, os direitos emergentes da concessão que lhe é conferida, desde que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço, observando-se o disposto na Cláusula Quinta, inciso IV do presente Contrato.

## **CLÁUSULA SÉTIMA - TARIFAS APLICÁVEIS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Pela prestação do serviço que lhe é concedido por este Contrato, a CONCESSIONÁRIA cobrará as tarifas discriminadas no Anexo V, que é rubricado pelas partes e integra este instrumento, homologadas pelo PODER CONCEDENTE.

**Primeira Subcláusula** - É facultada à CONCESSIONÁRIA cobrar tarifas inferiores às discriminadas no Anexo V, desde que não implique em pleitos compensatórios posteriores quanto à recuperação do equilíbrio econômico-financeiro e resguardadas as condições constantes na Sexta Subcláusula da Cláusula Segunda deste Contrato.

**Segunda Subcláusula** - A CONCESSIONÁRIA reconhece que as tarifas indicadas no Anexo V em conjunto com as regras de reajuste e revisão descritas nesta Cláusula, são suficientes, nesta data, para a adequada prestação do serviço concedido e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato.

**Terceira Subcláusula** - Os valores das tarifas de que trata esta Cláusula serão reajustados com periodicidade anual, um ano após a “Data de Referência Anterior”, sendo esta definida da seguinte forma:

I - no primeiro reajuste, a data de início da vigência do último reajuste realizado em 8 de abril de 1997; e

II - nos reajustes subsequentes, a data de início da vigência do último reajuste ou da revisão que o tenha substituído, de acordo com o disposto nesta Cláusula.

**Quarta Subcláusula** - A periodicidade de reajuste de que trata a Subcláusula anterior poderá ocorrer em prazo inferior a um ano, caso a legislação venha assim a permitir, adequando-se a “Data de Referência Anterior” à nova periodicidade estipulada.

**Quinta Subcláusula** - Para fins de reajuste tarifário, a receita da CONCESSIONÁRIA será dividida em duas parcelas:

- **Parcela A:** parcela da receita correspondente aos seguintes custos: cota da Reserva Global de Reversão - RGR; cotas da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, encargos da compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, valores relativos à fiscalização do serviço concedido, compra de energia e encargos de acesso aos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica para revenda.
- **Parcela B:** valor remanescente da receita da CONCESSIONÁRIA, excluído o ICMS, após a dedução da Parcela A.

**Sexta Subcláusula** - O reajuste será calculado mediante a aplicação, sobre as tarifas homologadas, na “Data de Referência Anterior” do Índice de Reajuste Tarifário (IRT), assim definido:

$$\text{IRT} = \frac{\text{VPA}_1 + \text{VPB}_0 \times (\text{IVI} \pm \text{X})}{\text{RA}_0}$$

onde:

VPA<sub>1</sub> - Valor da Parcela A referido na Quinta Subcláusula, considerando-se as condições vigentes na data do reajuste em processamento e a energia comprada em função do “Mercado de Referência”, aqui entendido como mercado de energia garantida da CONCESSIONÁRIA, nos doze meses anteriores ao reajuste em processamento;

RA<sub>0</sub> - Receita Anual, calculada considerando-se as tarifas homologadas na “Data de Referência Anterior” e o “Mercado de Referência”, não incluindo o ICMS;

VPB<sub>0</sub> - Valor da Parcela B, referida na Quinta Subcláusula, considerando-se as condições vigentes na “Data de Referência Anterior”, e o “Mercado de Referência”, calculado da seguinte forma:

$$\text{VPB}_0 = \text{RA}_0 - \text{VPA}_0$$

onde:

VPA<sub>0</sub> - Valor da Parcela A referida na Quinta Subcláusula, considerando-se as condições vigentes na “Data de Referência Anterior” e a energia comprada em função do “Mercado de Referência”;

IVI - Número índice obtido pela divisão dos índices do IGPM da Fundação Getúlio Vargas, ou do índice que vier a sucedê-lo, do mês anterior à data do reajuste em processamento e o do mês anterior à “Data de Referência Anterior”. Na hipótese de não haver um índice sucedâneo, o PODER CONCEDENTE estabelecerá novo índice a ser adotado; e

X - Número índice definido pelo PODER CONCEDENTE, de acordo com a Oitava Subcláusula desta Cláusula, a ser subtraído ou acrescido ao IVI.

**Sétima Subcláusula** - O PODER CONCEDENTE, de acordo com o cronograma apresentado nesta Subcláusula, procederá às revisões dos valores das tarifas de comercialização de energia, alterando-os para mais ou para menos, considerando as alterações na estrutura de custos e de mercado da CONCESSIONÁRIA, os níveis de tarifas observados em empresas similares no contexto nacional e internacional, os estímulos à eficiência e à modicidade das tarifas. Estas revisões obedecerão ao seguinte cronograma: a primeira revisão será procedida um ano após o quinto reajuste anual concedido, conforme previsto na Terceira Subcláusula; a partir desta primeira revisão, as subseqüentes serão realizadas a cada cinco anos.

**Oitava Subcláusula** - No processo de revisão das tarifas, estabelecido na Subcláusula anterior, o PODER CONCEDENTE estabelecerá os valores de X, que deverá ser subtraído ou acrescido na variação do IVI ou seu substituto, nos reajustes anuais subseqüentes, conforme descrito na Sexta Subcláusula. Para os primeiros cinco reajustes anuais, o valor de X será zero.

**Nona Subcláusula** - Sem prejuízo dos reajustes e revisões a que se referem as Subcláusulas anteriores desta Cláusula, caso hajam alterações significativas nos custos da CONCESSIONÁRIA, incluindo as modificações de tarifas de compra de energia elétrica e encargos de acesso aos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica que possam ser aprovadas pelo PODER CONCEDENTE durante o período, por solicitação desta, devidamente comprovada, o PODER CONCEDENTE

poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão das tarifas, visando manter o equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato.

**Décima Subcláusula** - No atendimento do disposto no § 3º, do art. 9º, da Lei nº 8.987/95, ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a assinatura deste Contrato, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão das tarifas, para mais ou para menos, conforme o caso.

**Décima Primeira Subcláusula** - Na hipótese de ter ocorrido, após a “Data de Referência Anterior”, revisões de tarifas previstas na Subcláusula anterior, que tenham sido realizadas por alteração de impostos ou encargos que não aqueles constantes da Parcela A, quando do reajuste previsto na Sexta Subcláusula, as tarifas, após a aplicação do IRT, serão alteradas, para mais ou para menos, pelos mesmos percentuais destas revisões.

**Décima Segunda Subcláusula** - A CONCESSIONÁRIA, na eventualidade de qualquer de seus consumidores se tornar autoprodutor, ou vir a ser atendido por outra concessionária ou produtor independente, poderá cobrar, pela utilização de suas instalações, as tarifas específicas estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE, que serão fixadas de forma a assegurar equivalência aos valores das parcelas de suas tarifas de fornecimento, correspondentes às instalações envolvidas no transporte de energia.

**Décima Terceira Subcláusula** - Nos contratos de suprimento de energia elétrica e de acesso ao sistema de transmissão e distribuição que celebrar com outras concessionárias, a CONCESSIONÁRIA cobrará as tarifas específicas, homologadas pelo PODER CONCEDENTE.

**Décima Quarta Subcláusula** - É vedado à CONCESSIONÁRIA cobrar dos consumidores de energia elétrica, sob qualquer pretexto, valores superiores àqueles homologados pelo PODER CONCEDENTE.

**Décima Quinta Subcláusula** - A CONCESSIONÁRIA obriga-se a obter a energia elétrica requerida pelos usuários ao menor custo efetivo, dentre as alternativas disponíveis, quando comparado com os custos observados no contexto nacional e internacional.

**Décima Sexta Subcláusula** - Havendo alteração unilateral do Contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o PODER CONCEDENTE deverá restabelecê-lo, a partir da data da alteração mediante comprovação da CONCESSIONÁRIA.

**Décima Sétima Subcláusula** - Enquanto não houver a desverticalização da CEMAT, na forma prevista na Cláusula Décima Segunda, os reajustes tarifários serão calculados com base na receita da CONCESSIONÁRIA.

## **CLÁUSULA OITAVA - FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO**

A exploração do serviço objeto deste Contrato será acompanhada, fiscalizada, e controlada pelo PODER CONCEDENTE por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

**Primeira Subcláusula** - A fiscalização abrangerá o acompanhamento e o controle das ações da CONCESSIONÁRIA, nas áreas administrativa, contábil, comercial, técnica, econômica e financeira, podendo o órgão fiscalizador estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar ações que considere incompatíveis com as exigências na prestação do serviço adequado.

**Segunda Subcláusula** - A Fiscalização elaborará relatórios, com a periodicidade de, no máximo a cada 5 (cinco) anos, a contar da data da assinatura deste Contrato, devendo indicar todas as observações relativas ao serviço prestado pela CONCESSIONÁRIA, incluindo qualquer inobservância de Cláusulas deste Contrato e/ou normas regulamentares pertinentes.

**Terceira Subcláusula** - Os prepostos do órgão fiscalizador, especialmente designados, terão livre acesso a pessoas, obras, instalações e equipamentos vinculados ao serviço, inclusive seus registros contábeis, podendo requisitar de qualquer setor ou pessoa da CONCESSIONÁRIA informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução deste Contrato, bem como os dados considerados necessários para o controle estatístico e planejamento do sistema elétrico nacional.

**Quarta Subcláusula** - A Fiscalização técnica e comercial do serviço de energia elétrica abrange:

I - a execução dos projetos de obras e instalações;

II - a exploração do serviço;

III - a observância das normas legais e contratuais;

IV - o desempenho do sistema elétrico no tocante à qualidade e continuidade do fornecimento efetuado a consumidores finais;

V - a execução dos programas de incremento à eficiência no uso e na oferta de energia elétrica; e

VI - a estrutura de atendimento a consumidores e de operação e manutenção do sistema elétrico.

**Quinta Subcláusula** - A Fiscalização contábil abrange, dentre outros:

I - o exame de todos os lançamentos e registros contábeis;

II - o exame do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis da CONCESSIONÁRIA; e

III - o controle dos bens vinculados à concessão e dos bens da União, sob administração da CONCESSIONÁRIA.

**Sexta Subcláusula** - Serão submetidos, em separado, ao exame e à aprovação do PODER CONCEDENTE, todos os contratos, acordos ou ajustes celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e seus acionistas controladores, diretos ou indiretos, ou empresas coligadas, em especial os que versem sobre direção, gerência, engenharia, contabilidade, consultoria, compras, suprimentos, construções, empréstimos, vendas de ações, mercadorias, bem assim os contratos celebrados:

I - com pessoas físicas ou jurídicas que, juntamente com a CONCESSIONÁRIA, façam parte, direta ou indiretamente, de uma mesma empresa controlada; e

II - com pessoas físicas ou jurídicas que tenham diretores ou administradores comuns à CONCESSIONÁRIA.

**Sétima Subcláusula** - A fiscalização financeira compreenderá o exame das operações financeiras realizadas pela CONCESSIONÁRIA, inclusive as relativas à emissão de títulos de dívida.

**Oitava Subcláusula** - A contabilidade da CONCESSIONÁRIA obedecerá às normas específicas sobre Classificação de Contas e ao Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica, devendo registrar e apurar, separadamente, os investimentos e os custos de distribuição e comercialização de energia elétrica, inclusive os relativos às obras de novas instalações, de expansões e de modificações do seu sistema elétrico.

**Nona Subcláusula** - O PODER CONCEDENTE poderá determinar à CONCESSIONÁRIA o desfazimento de qualquer contrato por ela celebrado, quando verificar que dele possam resultar danos ao serviço concedido, ou tratamento diferenciado a consumidores que se encontrem na mesma situação ou classe de atendimento.

**Décima Subcláusula** - A fiscalização do PODER CONCEDENTE não diminui nem exime a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, quanto à adequação das suas obras e instalações, à correção e legalidade de seus registros contábeis e de suas operações financeiras e comerciais.

**Décima Primeira Subcláusula** - O desatendimento, pela CONCESSIONÁRIA, das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização implicará a aplicação das penalidades autorizadas pelas normas do serviço ou definidas neste Contrato.

## **CLÁUSULA NONA - PENALIDADES**

A CONCESSIONÁRIA estará sujeita às penalidades de advertência ou multa, conforme previsto nas normas legais e regulamentares do serviço e neste Contrato, sempre que:

I - deixar de fornecer, nos prazos que lhe forem estabelecidos, as informações e dados requisitados pelo PODER CONCEDENTE, relativos à administração, contabilidade, qualidade do serviço, recursos técnicos, econômicos e financeiros, inclusive os referidos na Terceira Subcláusula da Cláusula Oitava;

II - deixar de adotar, nos prazos estabelecidos pelo PODER CONCEDENTE, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência do serviço concedido;

III - deixar de atender, nos prazos fixados pelas normas do serviço, aos pedidos de ligação, de ampliação ou de melhoramento das instalações elétricas; e

IV - descumprir norma legal ou regulamentar, determinação do PODER CONCEDENTE ou qualquer disposição e cláusula deste Contrato.

**Primeira Subcláusula** - A penalidade de multa será aplicada pelo PODER CONCEDENTE no valor máximo de 0,1% (um décimo por cento) do valor do faturamento da CONCESSIONÁRIA nos últimos 12 (doze) meses anteriores à ocorrência da infração.

**Segunda Subcláusula** - As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, guardando proporção com a gravidade da infração, assegurando-se à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa.

**Terceira Subcláusula** - Nos casos de descumprimento das penalidades impostas por infração, ou descumprimento de notificação ou recomendação do PODER CONCEDENTE para regularizar a prestação do serviço, poderá ser decretada a caducidade da concessão, na forma estabelecida na lei e neste Contrato, independentemente da apuração da responsabilidade da CONCESSIONÁRIA pelos fatos que motivaram a medida.

**Quarta Subcláusula** - Quando a penalidade consistir em multa e o respectivo valor não for recolhido no prazo fixado, o PODER CONCEDENTE promoverá sua cobrança judicial, por via de execução, na forma da legislação específica.

## **CLÁUSULA DÉCIMA - INTERVENÇÃO NA CONCESSÃO E ENCAMPAÇÃO DO SERVIÇO**

Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, o PODER CONCEDENTE poderá intervir, a qualquer tempo, na concessão, para assegurar a prestação adequada do serviço, ou o cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, das normas legais, regulamentares e contratuais.

**Primeira Subcláusula** - A intervenção será determinada por decreto do Presidente da República, que designará o Interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida, devendo ser instaurado, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes a publicação do decreto, o correspondente procedimento administrativo, para apurar as causas determinantes da medida e as responsabilidades incidentes, assegurando-se à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa.

**Segunda Subcláusula** - Se o procedimento administrativo não se concluir dentro de 180 (cento e oitenta) dias, considerar-se-á inválida a intervenção, devolvendo-se à CONCESSIONÁRIA a administração do serviço, sem prejuízo de seu direito à indenização.

**Terceira Subcláusula** - Para atender ao interesse público, mediante lei autorizativa específica o PODER CONCEDENTE poderá retomar o serviço, após prévio pagamento da indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados pela CONCESSIONÁRIA para garantir a continuidade e a atualidade do serviço.

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EXTINÇÃO DA CONCESSÃO, REVERSÃO DOS BENS VINCULADOS**

A concessão para exploração do serviço de distribuição de energia elétrica, regulada por este Contrato, considerar-se-á extinta, observadas as normas legais específicas:

- I - pelo advento do termo final do Contrato;
- II - pela encampação do serviço;
- III - pela caducidade;
- IV - pela rescisão;
- V - pela anulação decorrente de vício ou irregularidade constatados no procedimento ou no ato de sua outorga; e
- VI - em caso de falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA.

**Primeira Subcláusula** - O advento do termo final deste Contrato opera, de pleno direito, a extinção da concessão, facultando-se ao PODER CONCEDENTE, a seu exclusivo critério, prorrogar o presente Contrato até a assunção da nova concessionária.

**Segunda Subcláusula** - Extinta a concessão, operar-se-á, de pleno direito, a reversão, ao PODER CONCEDENTE, dos bens vinculados ao serviço, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e determinação do montante da indenização devida à CONCESSIONÁRIA, observados os valores e as datas de sua incorporação ao sistema elétrico.

**Terceira Subcláusula** - Para efeito da reversão, consideram-se bens vinculados aqueles realizados pela CONCESSIONÁRIA e efetivamente utilizados na prestação do serviço.

**Quarta Subcláusula** - Verificada qualquer das hipóteses de inadimplência previstas na legislação específica e neste Contrato, o PODER CONCEDENTE promoverá a declaração de caducidade da concessão, que será precedida de processo administrativo para verificação das infrações ou falhas da CONCESSIONÁRIA, assegurado amplo direito de defesa e garantida a indenização das parcelas dos

investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço.

**Quinta Subcláusula** - O processo administrativo acima mencionado não será instaurado até que à CONCESSIONÁRIA tenha sido dado inteiro conhecimento, em detalhes, de tais infrações contratuais, bem como tempo suficiente para providenciar as correções de acordo com os termos deste Contrato.

**Sexta Subcláusula** - A decretação de caducidade não acarretará, para o PODER CONCEDENTE, qualquer responsabilidade em relação aos ônus, encargos ou compromissos com terceiros que tenham contratado com a CONCESSIONÁRIA, nem com relação aos empregados desta.

**Sétima Subcláusula** - Alternativamente à declaração de caducidade, poderá o PODER CONCEDENTE restringir a área da concessão, promover a subconcessão ou desapropriar o bloco de ações de controle da CONCESSIONÁRIA e levá-lo a leilão público. Nesse último caso, o valor apurado no leilão será transferido à CONCESSIONÁRIA, até o montante líquido da indenização que lhe seria devida no caso da caducidade.

**Oitava Subcláusula** - Mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, poderá a CONCESSIONÁRIA promover a rescisão deste Contrato, no caso de descumprimento, pelo PODER CONCEDENTE, das normas aqui estabelecidas. Nessa hipótese, a CONCESSIONÁRIA não poderá interromper a prestação do serviço enquanto não transitar em julgado a decisão judicial que decretar a extinção do Contrato.

**Nona Subcláusula** - Em qualquer hipótese de extinção da concessão, o PODER CONCEDENTE assumirá, imediatamente, a prestação do serviço, para garantir a sua continuidade e regularidade.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESVERTICALIZAÇÃO E REORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL**

Considerando a necessidade de se adequar à reforma por que passa o setor elétrico brasileiro, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a submeter ao PODER CONCEDENTE, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da assinatura deste instrumento, cronograma, com prazo de implementação não superior a três anos, com objetivo de organizar e administrar separadamente as concessões de distribuição e de geração, esta abrangida em contrato específico, envolvendo as seguintes etapas:

- I - separação contábil;
- II - gestão em separado de ativos, compromissos contratuais e administrativos; e,
- III - reorganização societária da CEMAT, com a constituição de empresas juridicamente independentes destinadas a explorar, separadamente, os serviços de geração e distribuição de energia elétrica de que é titular a CONCESSIONÁRIA, exceto as Centrais Geradoras Térmicas iguais ou inferiores a 5 (cinco) MW e as Centrais Geradoras Hidrelétricas iguais ou inferiores a 1 (um) MW, que deverão ser operadas de forma associada à distribuição de energia elétrica de que trata este Contrato.

**Primeira Subcláusula** - Após a reorganização societária os contratos individualizados serão transferidos às novas sociedades num prazo de 30 (trinta) dias, mantido o atual prazo de concessão estabelecido neste Contrato.

**Segunda Subcláusula** - A CONCESSIONÁRIA compromete-se a implementar a limitação de contratação de suprimento de energia elétrica entre empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, em conformidade com a nova disciplina de caráter geral que vier a ser estabelecida.

## **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPROMISSOS DOS ACIONISTAS CONTROLADORES**

Os ACIONISTAS CONTROLADORES declaram aceitar e submeter-se, sem qualquer ressalva, às condições e Cláusulas deste Contrato, obrigando-se a introduzir no Estatuto Social da CONCESSIONÁRIA disposição no sentido de não transferir, ceder ou de qualquer forma alienar, direta ou indiretamente, gratuita ou onerosamente, as ações que fazem parte do controle acionário da Empresa sem a prévia concordância do PODER CONCEDENTE.

**Subcláusula Única** - Na hipótese de transferência, integral ou parcial, de ações que fazem parte do controle acionário, a(s) nova(s) acionista(s) controlador(as) deverá(ão) assinar termo de anuência e submissão às Cláusulas deste Contrato e às normas legais e regulamentares da concessão.

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA**

Tendo em vista o disposto no art. 36 da Lei no 9.074/95, e no art. 20 da Lei no 9.427/96, o PODER CONCEDENTE delegará ao ESTADO DE MATO GROSSO competência para o desempenho das atividades complementares de fiscalização, controle e regulação do serviço e instalações de energia elétrica operados pela CONCESSIONÁRIA.

**Subcláusula Única** - A delegação de competência prevista nesta Cláusula será conferida nos termos e condições que vierem a ser definidos em Convênio de Cooperação, uma vez comprovado, pelo ESTADO DE MATO GROSSO, a estruturação de órgão aparelhado, técnica e administrativamente, para a execução das atividades respectivas.

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS E FORO DO CONTRATO**

Resguardado o interesse público, na hipótese de divergência na interpretação ou execução de qualquer disposição do presente Contrato, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA formarão, em cada caso, comissão de 3 (três) membros especialistas, com a incumbência de sugerir, no prazo que for indicado, a solução negociada do conflito.

**Primeira Subcláusula** - Os membros da comissão a que se refere o “caput” desta Cláusula serão designados, por escrito, um pelo PODER CONCEDENTE, outro pela CONCESSIONÁRIA e, o terceiro, de comum acordo pelas partes em conflito.

**Segunda Subcláusula** - As dúvidas ou controvérsias não solucionadas na forma indicada nesta Cláusula serão apreciadas e dirimidas no Juízo Federal desta Cidade de Brasília, Distrito Federal.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PUBLICAÇÃO E REGISTRO DO CONTRATO**

Dentro dos 20 (vinte) dias que se seguirem à sua assinatura, a CONCESSIONÁRIA providenciará a publicação, no Diário Oficial da União e do Estado de Mato Grosso, do extrato deste Contrato, que será registrado e arquivado na Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, do Ministério de Minas e Energia.



Assim havendo sido ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento, em 4 (quatro) vias, que são assinadas pelo PODER CONCEDENTE, pela CONCESSIONÁRIA, pelos ACIONISTAS CONTROLADORES e pelo ESTADO DE MATO GROSSO, juntamente com as testemunhas abaixo, para os devidos efeitos legais.

Brasília - DF, em 11 de dezembro de 1997

**PELO PODER CONCEDENTE:**

---

**JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO**

Diretor-Geral da ANEEL

**PELA CONCESSIONÁRIA:**

---

**JORGE QUEIROZ DE MORAES JÚNIOR**

Diretor Presidente

---

**LAUDO VOTA BRANCATO**

Diretor

**PELOS ACIONISTAS CONTROLADORES:**

EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S.A.

---

**JORGE QUEIROZ DE MORAES JÚNIOR**

Diretor

---

**JOSÉ ALBERTO ARTIGAS GIORGI**

Diretor

INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES

---

**DI MARCO POZZO**

Diretor

---

**JAUVENAL OMS**

Diretor

**PELO INTERVENIENTE DELEGATÁRIO:**

---

**GUILHERME FREDERICO DE MOURA MULLER**

Secretário Chefe da Casa Civil do Governo do Estado de Mato Grosso

**TESTEMUNHAS:**

---

**EDUARDO ALBERTO LARROSA BEQUIO**  
CPF: 362.870.597-53

---

**OSMAR JOSÉ VICHIAITI**  
CPF: 070.546.298-68

## CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CEMAT

### ANEXO I RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Nº	MUNICÍPIOS	Nº	MUNICÍPIOS
1	Açorizal	36	Denise
2	Água Boa	37	Diamantino
3	Alta Floresta	38	Dom Aquino
4	Alto Araguaia	39	Feliz Natal
5	Alto Boa Vista	40	Figueirópolis D'Oeste
6	Alto Garças	41	Gaúcha do Norte
7	Alto Paraguai	42	General Carneiro
8	Alto Taquari	43	Glória D'Oeste
9	Apiacás	44	Guarantã do Norte
10	Araguaiana	45	Guiratinga
11	Araguainha	46	Indiavaí
12	Araputanga	47	Itaúba
13	Arenópolis	48	Itiquira
14	Aripuanã	49	Jaciara
15	Barão de Melgaço	50	Jangada
16	Barra do Bugres	51	Jauru
17	Barra do Garças	52	Juara
18	Brasnorte	53	Juína
19	Cáceres	54	Juruena
20	Campinápolis	55	Juscimeira
21	Campo Novo do Parecis	56	Lambari D'Oeste
22	Campo Verde	57	Lucas do Rio Verde
23	Campos de Júlio	58	Luciára
24	Canabrava do Norte	59	Marcelândia
25	Canarana	60	Matupá
26	Carlinha	61	Mirassol D'Oeste
27	Castanheira	62	Nobres
28	Chapada dos Guimarães	63	Nortelândia
29	Cláudia	64	Nossa Senhora do Livramento
30	Cocalinho	65	Nova Bandeirantes
31	Colíder	66	Nova Brasilândia
32	Comodoro	67	Nova Canãa do Norte
33	Confresa	68	Nova Guarita
34	Cotriguaçu	69	Nova Lacerda
35	Cuiabá	70	Nova Marilândia

**ANEXO I**  
**RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**  
**(Cont.)**

<b>Nº</b>	<b>MUNICÍPIOS</b>	<b>Nº</b>	<b>MUNICÍPIOS</b>
71	Nova Maringá	99	Rio Branco
72	Nova Monte Verde	100	Rondonópolis
73	Nova Mutum	101	Rosário Oeste
74	Nova Olímpia	102	Salto do Céu
75	Nova Ubiratã	103	Santa Carmen
76	Nova Xavantina	104	Santa Terezinha
77	Novo Horizonte do Norte	105	Santo Afonso
78	Novo Mundo	106	Santo Antônio do Leverger
79	Novo São Joaquim	107	São Félix do Araguaia
80	Paranaíta	108	São José do Povo
81	Paranatinga	109	São José do Rio Claro
82	Pedra Preta	110	São José do Xingu
83	Peixoto de Azevedo	111	São José dos Quatro Marcos
84	Planalto da Serra	112	São Pedro da Cipa
85	Poconé	113	Sapezal
86	Pontal do Araguaia	114	Sinop
87	Ponte Branca	115	Sorriso
88	Pontes e Lacerda	116	Tabaporã
89	Porto Alegre do Norte	117	Tangará da Serra
90	Porto dos Gaúchos	118	Tapurah
91	Porto Esperedião	119	Terra Nova do Norte
92	Porto Estrela	120	Tesouro
93	Poxoréo	121	Torixoréu
94	Primavera do Leste	122	União do Sul
95	Querência	123	Várzea Grande
96	Reserva do Cabaçal	124	Vera
97	Ribeirão Cascalheira	125	Vila Bela da Santíssima Trindade
98	Ribeirãozinho	126	Vila Rica

## CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CEMAT

### ANEXO II

#### CEMAT - RELAÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO

D E S C R I Ç Ã O	ISOLAMENTO ( kV )	TENSÃO OPERAÇÃO ( kV )	EXTENSÃO km
Barra do Garças - Nova Xavantina	138	34,5	144,7
Barra do Peixe - Barra do Garças	138	138	90,0
Barro Duro - Coxipó (Circ.Duplo)	138	138	9,0
Cáceres - São José dos IV Marcos	138	138	79,0
Casca III - Cuiabá	138	138	84,0
Cidade Alta - Nobres	138	138	108,0
Cidade Alta - Várzea Grande	138	138	19,0
Coxipó - Cidade Alta	138	138	31,0
Coxipó - Várzea Grande	138	138	19,0
Denise - Barra do Bugres	69	69	40,0
Denise - Tangará da Serra	69	69	49,0
Derivação Jaciara	138	138	6,5
IV Marcos - Araputanga	138	34,5	28,5
Nobres - Denise	138	138	88,0
Nobres - Diamantino	138	138	44,5
Nobres - Fábrica de Cimento	138	138	15,0
Poconé - Cáceres	138	138	142,0
Rondonópolis - Anhumas/Sozinho	138	34,5	98,5
Rondonópolis - Vale Rico	69	34,5	51,0
SE ELETRONORTE / SE CEMAT (Nobres)	138	138	8,0
SE ELETRONORTE / SE CEMAT (Sinop)	138	138	14,5
Sinop - Colider	138	138	148,0
Colider - Alta Floresta	138	138	135,0
Tangará da Serra - Itamarati Norte	69	69	78,3
Vale Rico - Guiratinga	69	34,5	42,0
Várzea Grande - Poconé	138	138	86,5
Juba - IV Marcos (Grupo Itamarati) (*)	138	138	108,0
Juba - Faz. Itamarati (Grupo Itamarati) (*)	138	138	65,0
<b>TOTAL</b>	-	-	<b>1.832,0</b>

(\*) Estas linhas foram construídas pelo Grupo Itamarati e serão transferidas para a CEMAT no ano de 2.025

## CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CEMAT

### ANEXO II

#### CEMAT - RELAÇÃO DE SUBESTAÇÕES EM OPERAÇÃO

SUBESTAÇÕES	ABAIXADORA		ELEVADORA	
	MVA	TENSÃO (kV)	MVA	TENSÃO (kV)
Alto Araguaia	-	-	1,5	2,2/13,8
Alto Araguaia	3,0	34,5/13,8	-	-
Alto Garças	5,0	34,5/13,8	-	-
Alto Garças	-	-	0,5	0,38/13,8
Alto Paraguai	-	-	2,5	2,2/13,8
Alto Paraguai	3,0	34,5/13,8	-	-
Alto Taquari I	1,0	34,5/13,8	-	-
Alto Taquari II	3,0	34,5/13,8	-	-
Araguainha	1,0	34,5/13,8	-	-
Araputanga	5,0	34,5/13,8	-	-
Aripuana	-	-	1,0	0,46/13,8
Barão de Melgaço	3,0	34,5/13,8	-	-
Barra do Bugres	5,0	69/13,8	-	-
Barra do Garças	25,0	138/13,8	9,4	13,8/34,5
BR-364	3,0	34,5/13,8	-	-
Braço Norte	-	-	7,5	0,46/34,5
Cáceres	25,0	138/13,8	9,4	13,8/34,5
Cachoeirinha	1,0	34,5/13,8	-	-
Campinápolis	2,0	34,5/13,8	-	-
Campo Novo do Parecis	3,0	34,5/13,8	-	-
Campo Verde	5,0	34,5/13,8	-	-
Casca II	-	-	5,0	2,2/34,5
Casca III	-	-	20,0	6,9/138
Chapada dos Guimarães	7,15	138/13,8	-	-
Cidade Alta	75,0	138/13,8	-	-
Colider	-	-	9,4	13,8/34,5
Colider	12,5	138/13,8	-	-
Couto Magalhães	-	-	9,75	13,8/34,5
Coxipó	25,0	138/13,8	-	-
Cuiabá	75,0	138/13,8	-	-
Culuene	-	-	2,5	0,46/34,5
Denise	25,0	138/69/13,8	-	-
Diamantino	25,0	138/69	-	-
Diamantino	12,5	69/13,8	-	-
Diamantino	12,5	69/34,5	-	-
Figueirópolis	1,0	34,5/13,8	-	-
Guarantã do Norte	3,0	34,5/13,8	-	-
Guiratinga	3,0	34,5/13,8	-	-
Indiavai	1,0	34,5/13,8	-	-
Itiquira	1,0	34,5/13,8	-	-
Jaciara	12,5	138/13,8	9,7	13,8/34,5
Jauru	2,0	34,5/13,8	-	-
Juína	2,5	34,5/13,8	-	-
Juína	-	-	2,5	0,46/34,5

**CEMAT - RELAÇÃO DE SUBESTAÇÕES EM OPERAÇÃO**

(Cont.)

SUBESTAÇÕES	ABAIXADORA		ELEVADORA	
	MVA	TENSÃO (kV)	MVA	TENSÃO (kV)
Matupá	5,0	34,5/13,8	-	-
Mirassol D'Oeste	9,75	34,5/13,8	-	-
Nobres	25,0	138/13,8	9,4	13,8/34,5
Nortelândia	5,0	34,5/13,8	-	-
Nova Brasilândia	3,0	34,5/13,8	-	-
Nova Mutum	9,0	138/13,8	5,0	13,8/34,5
Nova Xavantina	3,0	34,5/13,8	-	-
Novo São Joaquim	1,0	34,5/13,8	-	-
Paranatinga	5,0	34,5/13,8	-	-
Pedra Preta	6,0	34,5/13,8	-	-
Poconé	12,5	138/13,8	-	-
Pontes e Lacerda	10,0	34,5/13,8	-	-
Posto Pedro	3,75	34,5/13,8	-	-
Poxoreo	-	-	1,5	0,38/13,8
Poxoreo	2,0	34,5/13,8	-	-
Primavera	7,0	34,5/13,8	-	-
São José dos IV Marcos	25,0	138/34,5	-	-
Reserva do Cabaçal	1,0	34,5/13,8	-	-
Rondonópolis	70,0	138/13,8	-	-
Sinop	25,0	138/13,8	-	-
Sorriso	9,0	138/13,8	-	-
Tangará da Serra	12,5	69/13,8	5,0	13,8/34,5
Terra Nova	3,0	34,5/13,8	-	-
Tesouro	1,0	34,5/13,8	-	-
Torixoréu	-	-	3,0	2,2/13,8
Várzea Grande	50,0	138/13,8	3,0	13,8/34,5
Alta Floresta	25,0	138/13,8	-	-
Coxipó 2º trafo	12,5	138/13,8	-	-
Santo Antonio de Leverger	3,0	34,5/13,8	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>733,0</b>	<b>-</b>	<b>117,55</b>	<b>-</b>

Dados apresentados foram atualizados em set/97.

## **CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CEMAT**

### **ANEXO III CRONOGRAMA PARA ASSUNÇÃO DOS NOVOS MUNICÍPIOS**

#### **Até 12 Meses:**

- ⇒ Alto da Boa Vista
  - ⇒ Canabrava do Norte
  - ⇒ Confresa
  - ⇒ Cotrigraçu
  - ⇒ Feliz Natal
  - ⇒ Nova Bandeirantes
  - ⇒ Nova Maringá
  - ⇒ Nova Monte Verde
  - ⇒ Novo Mundo
  - ⇒ Tabaporã
  - ⇒ União do Sul
- 

### **ANEXO IV CRONOGRAMA PARA ASSUNÇÃO DOS NOVOS MUNICÍPIOS**

#### **Até 24 Meses:**

- ⇒ Campo de Júlio
  - ⇒ Comodoro
  - ⇒ Nova Lacerda
  - ⇒ Sapezal
-



## CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CEMAT

### ANEXO V TARIFA DE FORNECIMENTO

(Aprovada pela Portaria N<sup>o</sup> 110, de 07.abr.97, Publicada no D.O.U. de 08.abr.97)

**Quadro A**

<b>TARIFA CONVENCIONAL</b>		
<b>SUBGRUPO</b>	<b>DEMANDA (R\$/kW)</b>	<b>CONSUMO (R\$/MWh)</b>
A2 (88 a 138 kV)	13,19	33,19
A3 (69 kV)	14,22	35,78
A3a (30kV a 44 kV)	4,93	72,21
A4 (2,3 kV a 25 kV)	5,11	74,87
AS (Subterrâneo)	7,55	78,36
B1 - RESIDENCIAL:		128,36
B1 - RESIDENCIAL DE BAIXA RENDA:		
Consumo mensal até 30 kWh		44,92
Consumo mensal de 31 kWh a 100 kWh		77,02
Consumo mensal de 101 kWh a 140 kWh		115,52
B2-RURAL		85,14
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		60,16
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		78,29
B3-DEMAIS CLASSES		135,83
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:		
B4a - Rede de Distribuição		69,99
B4b - Bulbo da Lâmpada		76,82
B4c - Nível de IP acima do Padrão		113,79

**Quadro B**

<b>TARIFA HORO-SAZONAL AZUL</b>		
<b>SEGMENTO HORÁRIO</b>	<b>DEMANDA(R\$/kW)</b>	
<b>SUBGRUPO</b>	<b>PONTA</b>	<b>FORA DE PONTA</b>
A1 (230 kV ou mais)	7,74	1,61
A2 (88 a 138 kV)	8,32	1,91
A3 (69 kV)	11,16	3,04
A3a (30kV a 44 kV)	13,04	4,35
A4 (2,3 kV a 25 kV)	13,52	4,51
AS (Subterrâneo)	14,13	6,91

**Quadro C**

<b>TARIFA HORO-SAZONAL AZUL</b>				
<b>SEGMENTO SAZONAL SUBGRUPO</b>	<b>CONSUMO (R\$/MWh)</b>			
	<b>PONTA</b>		<b>FORA DE PONTA</b>	
	<b>SECA</b>	<b>ÚMIDA</b>	<b>SECA</b>	<b>ÚMIDA</b>
A1	44,03	38,52	31,15	26,47
A2	46,65	43,52	33,43	30,67
A3	52,86	46,88	36,41	31,43
A3a	85,48	79,12	40,67	35,93
A4	88,65	82,03	42,14	37,24
AS (Sub)	92,77	85,85	44,11	38,98

**Quadro D**

<b>TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO SAZONAL AZUL</b>		
<b>SEGMENTO HORO-SAZONAL SUBGRUPO</b>	<b>DEMANDA(R\$/kW)</b>	
	<b>PONTA</b>	<b>FORA DE PONTA</b>
	<b>SECA OU ÚMIDA</b>	<b>SECA OU ÚMIDA</b>
A1 (230 Kv ou mais)	28,67	6,00
A2 (88 a 138 kV)	30,79	7,02
A3 (69 kV)	41,37	11,30
A3a (30kV a 44 kV)	43,86	14,60
A4 (2,3 kV a 25 kV)	40,55	13,52
AS (Subterrâneo)	42,44	20,73

**Quadro E**

<b>TARIFA HORO-SAZONAL VERDE</b>	
<b>SUBGRUPO</b>	<b>DEMANDA (R\$/kW)</b>
A3a (30kV a 44 kV)	4,35
A4 (2,3 kV a 25 kV)	4,51
AS (Subterrâneo)	6,91

**Quadro F**

<b>TARIFA HORO-SAZONAL VERDE</b>				
<b>SEGMENTO SAZONAL SUBGRUPO</b>	<b>CONSUMO (R\$/MWh)</b>			
	<b>PONTA</b>		<b>FORA DE PONTA</b>	
	<b>SECA</b>	<b>ÚMIDA</b>	<b>SECA</b>	<b>ÚMIDA</b>
A3a	386,91	380,56	40,67	35,93
A4	401,12	394,52	42,14	37,24
AS (Sub)	419,75	412,87	44,11	38,98

**Quadro G**

<b>TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL VERDE</b>	
<b>SUBGRUPO</b>	<b>DEMANDA (R\$/kW) PERÍODO SECO OU ÚMIDO</b>
A3a (30kV a 44 kV)	14,60
A4 (2,3 kV a 25 kV)	13,52
AS (Subterrâneo)	20,73

**Quadro H**

<b>TARIFA DE ETST</b>	
<b>SUBGRUPO</b>	<b>CONSUMO (R\$/MWh)</b>
A1 e A2	11,39
A3	12,90
A3a	13,62
A4 e AS	13,32

**Quadro I**

<b>TARIFA DE EMERGÊNCIA - AUTOPRODUTOR</b>		
<b>SUBGRUPO</b>	<b>DEMANDA (R\$/kW.ANO)</b>	<b>CONSUMO (R\$/MWh)</b>
A2 (88 a 138 kV) HORO-SAZONAL AZUL	31,62	138,86
A3 (69 kV) HORO-SAZONAL AZUL	32,41	195,15
A3a (30kV a 44 kV) HORO-SAZONAL AZUL	36,72	204,36
A3a (30kV a 44 kV) HORO-SAZONAL VERDE	9,18	204,36
A4 (2,3 kV a 25 kV) HORO-SAZONAL AZUL	33,95	188,96
A4 (2,3 kV a 25 kV) HORO-SAZONAL VERDE	8,49	188,96

**Quadro J**

<b>DESCONTOS PERCENTUAIS</b>		
<b>UNIDADE CONSUMIDORA</b>	<b>DEMANDA</b>	<b>CONSUMO</b>
<b>RURAL - GRUPO A</b>	<b>10,00</b>	<b>10,00</b>
<b>COOPERATIVAS - GRUPO A</b>	<b>50,00</b>	<b>50,00</b>
<b>ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A</b>	<b>15,00</b>	<b>15,00</b>
<b>ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B</b>	<b>-</b>	<b>15,00</b>

**Obs.:** Cláusula VII; Subcláusula I

**CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CEMAT****ANEXO VI****1 - ÍNDICES DEC/FEC POR CONJUNTO - VALORES ANUAIS**

CONJUNTO	Nº DE CONSUMIDORES	DEC(Horas)		FEC(Número)		TIPO
		CONJUNTO	ANEEL	CONJUNTO	ANEEL	
ALTO PARAGUAI	2023	124,73	70	103,66	70	20
ARENÁPOLIS	3433	374,93	70	180,77	70	20
CÁCERES	15093	51,86	40	71,53	50	40
CHAPADA DOS GUIMARÃES	2537	11,80	70	26,81	70	20
CUIABÁ	124103	57,29	30	64,47	45	50
DIAMANTINO	2503	77,61	70	128,86	70	20
DOM AQUINO	2065	79,91	70	145,21	70	20
GUIRATINGA	3421	58,72	70	178,14	70	20
JACIARA	5161	49,48	50	88,72	60	30
JUCIMEIRA	2447	205,01	70	577,57	70	20
N.S. DO LIVRAMENTO	1136	48,85	70	91,41	70	20
MIRASOL DO OESTE	6197	53,39	50	182,21	60	30
NOBRES	2741	78,70	70	106,58	70	20
NORDELÂNDIA	2078	374,91	70	180,97	70	20
PEDRA PRETA	2955	46,06	70	93,76	70	20
POCONÉ	5497	79,16	50	115,77	60	30
RONDONÓPOLIS	37782	33,20	40	38,60	50	40
ROSÁRIO OESTE	2696	87,70	70	112,54	70	20
SÃO PEDRO DA CIPA	659	212,66	120	631,22	90	10
STO. ANTONIO DE LEVERGER	2007	67,48	70	112,20	70	20
VÁRZEA GRANDE	44791	69,97	40	76,28	50	40
BARRA DO BUGRES	4772	59,89	70	62,31	70	20
SINOP	11241	138,61	50	154,36	60	30
TANGARÁ DA SERRA	12266	93,07	50	181,82	60	30
ITUIQUIRA	1080	84,94	70	245,96	70	20
BARRA DO GARÇAS	13149	66,62	50	83,39	60	30
ALTO GARÇAS	2059	48,43	70	62,08	70	20
AFONSO	627	376,43	120	181,15	90	10
JAURU	1674	147,45	70	463,70	70	20
DENISE	1651	57,23	70	72,38	70	20
ACORIZAL	898	213,23	120	398,21	90	10
ALTO ARAGUAIA	2823	85,02	70	146,27	70	20
ARAPUTANGA	2899	64,94	70	149,40	70	20
BARÃO DE MELGAÇO	1061	349,95	70	468,62	70	20
FIGUEIRÓPOLIS	756	147,50	120	463,69	90	10
JANGADA	788	212,62	120	396,68	90	10
QUATRO MARCOS	4553	54,19	70	113,94	70	20
RIO BRANCO	1313	204,95	70	231,92	70	20
SALTO DO CÉU	719	205,43	120	232,00	90	10
TAQUARI	958	420,71	120	292,34	90	10
TESOURO	802	58,79	120	178,25	90	10
CAMPO VERDE	1875	208,24	70	507,60	70	20
CAPÃO DO PIQUI	955	48,72	120	91,17	90	10
CRUZEIRO DO OESTE	766	158,63	120	291,83	90	10
CURVELÂNDIA	635	84,99	120	181,45	90	10
GENERAL CARNEIRO	579	121,88	120	295,49	90	10
NOVA OLIMPIA	2017	119,13	70	78,24	70	20
NOVA BRASILÂNDIA	802	208,60	120	513,12	90	10
NOVO DIAMANTINO	1311	77,65	70	128,61	70	20

PORTO ESTRELA	504	54,61	120	60,64	90	10
PONTES E LACERDA	7110	390,49	50	566,89	60	30
PONTAL	612	51,12	120	83,67	90	10
POXORÉO	4134	223,30	70	607,29	70	20
PORTO ESPERIDIÃO	880	158,34	120	290,46	90	10
PONTE BRANCA	617	47,15	120	54,97	90	10
PRIMAVERA	4902	226,15	70	860,85	70	20
RESERVA DO CABAÇAL	668	147,26	120	462,97	90	10
PEIXOTO DE AZEVEDO	5355	305,09	50	639,88	60	30
SORRISO	5288	150,57	50	253,73	60	30
NOVA MUTUM	1353	83,22	70	58,29	70	20
CAMPO NOVO DOS PARECIS	1753	158,05	70	118,68	70	20
NOVA XAVANTINA	3808	103,79	70	110,76	70	20
TORIXORÉO	1263	31,95	70	50,95	70	20
PLANTAÇÕES MICHELIN	783	85,22	120	245,20	90	10
TERRA NOVA DO NORTE	1863	183,06	70	254,57	70	20
MATUPÁ	2135	210,81	70	597,32	70	20
GUARANTÃ DO NORTE	3196	96,70	70	62,00	70	20
COLIDER	4813	136,21	70	185,58	70	20
MARILÂNDIA	370	377,33	120	181,47	90	10
ARAGUAINHA	356	47,11	120	55,06	90	10
INDIAVAI	396	147,5	120	463,55	90	10
LAMBARÍ	531	205,54	120	232,21	90	10
S.JOSE DO POVO	492	58,78	120	179,05	90	10
RIBEIRAOZINHO	353	49,85	120	58,87	90	10

## 2 - INDICADORES DE QUALIDADE DO ATENDIMENTO COMERCIAL

Descrição	Indicador
2.1 - Prazo máximo para o atendimento a pedidos de ligação, quando se tratar de fornecimento em tensão primária, excluídos os casos de inexistência de rede de distribuição em frente à unidade consumidora a ser ligada, de necessidade de reforma ou ampliação da rede, de necessidade de construção de ramal subterrâneo ou de inadequação das instalações do consumidor aos padrões técnicos da Concessionária.	15 dias úteis
2.2 - Prazo máximo para o atendimento a pedidos de ligação, quando se tratar de fornecimento em baixa tensão, incluindo a vistoria que a aprovar e excluídos os casos de inexistência de rede de distribuição em frente à unidade consumidora a ser ligada, de necessidade de reforma ou ampliação da rede, de necessidade de construção de ramal subterrâneo ou de inadequação das instalações do consumidor aos padrões técnicos da Concessionária.	5 dias úteis
2.3 - Prazo máximo para o atendimento a pedidos de ligação, após cessado o motivo da suspensão do fornecimento e pagos os débitos, prejuízos, taxas, multas e acréscimos incidentes.	48 horas
2.4 - Prazo máximo para comunicar os resultados dos estudos, orçamentos, projetos e do prazo para início e conclusão das obras de distribuição necessários ao atendimento dos pedidos de ligação em tensão primária, não cobertos no item 2.1.	45 dias
2.5- Prazo máximo para comunicação dos resultados dos estudos, orçamentos, projetos e do prazo para início e conclusão das obras de distribuição, necessárias ao atendimento dos pedidos de ligação em baixa tensão não cobertos no item 2.2.	30 dias
2.6 - Prazo máximo para o início das obras referentes aos itens 2.4 e 2.5, após satisfeitas, pelo interessado, as condições gerais de fornecimento.	45 dias
2.7 - Prazo máximo para a devolução, ao consumidor, de valores referentes a erros de faturamento que tenham resultado em cobranças a maior do cliente ou de valores cobrados em duplicidade..	1º Faturamento Subseqüente ao da Constatação
2.8 - Prazo máximo para a religação de unidades consumidoras que tenham sofrido corte indevido no fornecimento de energia elétrica.	4 horas
2.9 - Prazo máximo para a Concessionária cientificar os interessados sobre providências adotadas quanto às solicitações e reclamações recebidas.	30 dias

2.10- Prazo máximo para a devolução, ao consumidor, de valores referentes a indenização por danos em aparelhos elétricos comprovadamente de responsabilidade da Concessionária.	30 dias
---	---------

**ANEXO VII**

**QUALIDADE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA  
MANUAL DE IMPLANTAÇÃO**

VER ARQUIVO: PROJETO PILOTO - MANUAL IMPLANTAÇÃO.DOC